

PROJETO DE LEI Nº. 015/2021.
De 29 de Setembro de 2021.

“Dispõe sobre: "Autoriza, no âmbito do Município de Sandovalina, o exercício e a prática de atividades denominadas de 'Prova do Laço' consistentes em Laço Individual, Laço em Dupla (*Team Roping*), Laço Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Sandovalina e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providencias".

FRANCISCO MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sandovalina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado no âmbito do Município de Sandovalina, o exercício e a prática de atividades denominadas de "Prova do Largo" consistentes em Largo Individual, Largo em Dupla (*Team Roping*), Largo Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero, e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Sandovalina e eleva essas atividades a condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e da outras providencias.

Art. 2º - Entende-se por:

I – prova do laço em dupla (*Team Roping*), a prova em dupla de cavaleiro e seus respectivos cavalos que imobilizam um novilho com uma laçada na cabeça do animal e outra nas patas traseiras, no menor tempo possível, sendo ainda avaliadas as habilidades do cavaleiro e desempenho do animal.



II – laço comprido (tiro de laço) é realizado em uma pista de laço (cancha), quando o laçador deve arremessar seu laço antes que seu cavalo ultrapasse a marca de 100 (cem) metros, cerrando a laçada somente nos chifres;

III – rodeio é a prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. A avaliação é feita por dois árbitros, um árbitro avalia o competidor e outro avalia o animal;

IV — prova de tambores, o cavalo deve contornar os tambores em forma geométrica em menor tempo possível sem derrubá-los.

Art. 3.º - Fica expressamente proibido na realização das provas de laço:

I – uso de bovinos não habituados aos procedimentos da competição, bem como o animal exceder a 05 (cinco) vezes por dia, sendo esse controle de responsabilidade do veterinário do bem-estar animal;

II — Os animais permanecerem nos currais da arena por mais de 2 (duas) horas após o término do evento;

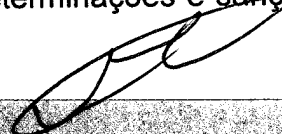
III — Os animais serem arrastados intencionalmente;

IV — A não retirada da corda o mais rápido possível após a aprovação da laçada.

Art. 4.º – A associação, entidade, grupo ou promotor do evento e da atividade a que se refere esta lei, deverá editar regulamento específico para as provas, tudo sem prejuízo e em observância a Lei Federal nº. 13.873/2019 e a Portaria 199/2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o disposto na presente lei.

Parágrafo Único. O promotor do evento deverá garantir, minimamente, a segurança dos participantes e do público em geral, a utilização de local adequado para a prática e as condições e bem-estar animal, devendo ainda obter, junto aos órgãos competentes, as licenças e ou permissões necessárias para a realização do evento.

Art. 5.º – Ficam proibidos eventos em que ocorram atos de crueldade e maus-tratos cometidos contra animais, sem prejuízo das determinações e sanções previstas em



outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual e federal, ficando sempre assegurado e garantido a integridade e o bem-estar dos animais como prioridade.

Art. 6.º - Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se crueldade e maus-tratos qualquer tipo de ação ou omissão, comportamento e atitude que prejudique a integridade física ou mental do animal, como punições físicas, trabalho forçado, ausência de cuidados, entre outros, sendo sinônimo de crueldade, desumanidade, judiado, malvadeza, negligência e descuido.

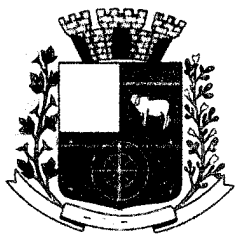
Art. 7.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina SP, 19 de setembro de 2021.


FRANCISCO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

Quinta-feira, 14 de outubro de 2021

ANO II – Edição 253 -

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

* de 16/10 a 31/10/2021: 50% de sua capacidade

* a partir de 01/11/2021 a ocupação poderá ser de até 100% da capacidade do estabelecimento

Parágrafo único. Continua sendo obrigatório manter o distanciamento de 01 metro nos estabelecimentos e o cumprimento do protocolo de higiene sanitária, de acordo com o Plano São Paulo.

Artigo 4º - Permanecem estritamente proibidas as aglomerações de qualquer espécie, inclusive pistas de dança ou shows em público em pé, bem como eventos em locais abertos ou fechados, sem controle de público.

Artigo 5º - Fica mantido a proibição do uso do Balneario Municipal, bem como campeonatos esportivos com público.

Artigo 6º - O uso de máscara é obrigatório em todos os ambientes estando sujeito, no caso de descumprimento, as penalidades legais.

Artigo 7º - Ficam proibidas as festas e qualquer outro tipo de comemorações, clandestinas, em chácaras e similares, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Artigo 8º - O descumprimento da norma existente neste decreto, será punido com responsabilidade civil e criminal, inclusive com a interdição das atividades e aplicação de multas administrativas.

Artigo 9º - Fica permitido o funcionamento dos campos de futebol society, quadras de esportes públicas e privadas, obedecendo-se os protocolos sanitários contra o Covid19, sendo vedada a venda de bebidas alcoólicas nos respectivos espaços.

Artigo 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, em 08 de Outubro de 2021.

**FRANCISCO MENDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

**ROSINEI ROCHA ARAUJO RIBEIRO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

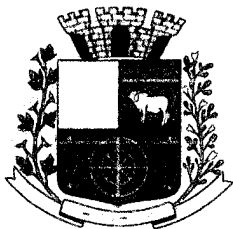
LEI Nº. 1268/2021 De 13 de Outubro de 2021.

“Dispõe sobre: "Autoriza, no âmbito do Município de Sandovalina, o exercício e a prática de atividades denominadas de 'Prova do Laço' consistentes em Laço Individual, Laço em Dupla (*Team Roping*), Laço Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Sandovalina e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências".

FRANCISCO MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sandovalina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado no âmbito do Município de Sandovalina, o exercício e a prática de atividades denominadas de "Prova do Largo" consistentes em Largo Individual, Largo em Dupla (*Team Roping*), Largo Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero, e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Sandovalina e eleva essas atividades a condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

Quinta-feira, 14 de outubro de 2021

ANO II – Edição 253 -

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Art. 2.º - Entende-se por:

I – prova do laço em dupla (*Team Roping*), a prova em dupla de cavaleiro e seus respectivos cavalos que imobilizam um novilho com uma laçada na cabeça do animal e outra nas patas traseiras, no menor tempo possível, sendo ainda avaliadas as habilidades do cavaleiro e desempenho do animal;

II – laço comprido (tiro de laço) é realizado em uma pista de laço (cancha), quando o laçador deve arremessar seu laço antes que seu cavalo ultrapasse a marca de 100 (cem) metros, cerrando a laçada somente nos chifres;

III – rodeio é a prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. A avaliação é feita por dois árbitros, um árbitro avalia o competidor e outro avalia o animal;

IV — prova de tambores, o cavalo deve contornar os tambores em forma geométrica em menor tempo possível sem derruba-los.

Art. 3.º - Fica expressamente proibido na realização das provas de laço:

I – uso de bovinos não habituados aos procedimentos da competição, bem como o animal exceder a 05 (cinco) vezes por dia, sendo esse controle de responsabilidade do veterinário do bem-estar animal;

II — Os animais permanecerem nos currais da arena por mais de 2 (duas) horas após o término do evento;

III — Os animais serem arrastados intencionalmente;

IV — A não retirada da corda o mais rápido possível após a aprovação da laçada.

Art. 4.º - A associação, entidade, grupo ou promotor do evento e da atividade a que se refere esta lei, deverá editar regulamento específico para as provas, tudo sem prejuízo e em observância a Lei Federal nº. 13.873/2019 e a Portaria 199/2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o disposto na presente lei.

Parágrafo Único. O promotor do evento deverá garantir, minimamente, a segurança dos participantes e do público em geral, a utilização de local adequado para a prática e as condições e bem-estar animal, devendo ainda obter, junto

aos órgãos competentes, as licenças e ou permissões necessárias para a realização do evento.

Art. 5.º – Ficam proibidos eventos em que ocorram atos de crueldade e maus-tratos cometidos contra animais, sem prejuízo das determinações e sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual e federal, ficando sempre assegurado e garantido a integridade e o bem-estar dos animais como prioridade.

Art. 6.º - Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se crueldade e maus-tratos qualquer tipo de ação ou omissão, comportamento e atitude que prejudique a integridade física ou mental do animal, como punições físicas, trabalho forçado, ausência de cuidados, entre outros, sendo sinônimo de crueldade, desumanidade, judiado, malvadeza, negligência e descuido.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina SP, 13 de Outubro de 2021.

FRANCISCO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

ROSINEI ROCHA ARAUJO RIBEIRO
Assistente Administrativo

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 28/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 93/2021